



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 15374.002262/99-13
Recurso n° 153.338 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1995
Acórdão n° 106-16.929
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente ROBERTA LUISA VAIROLATTI DE OLIVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1995

**SIGILO BANCÁRIO - TRANSFERÊNCIA PARA O FISCO -
ORDEM JUDICIAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE -**

O sigilo bancário da recorrente foi transferido para o fisco por ordem expressa do Exmo. Sr. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ). A decisão judicial transferiu o sigilo bancário da recorrente para o fisco, que passou a ser depositário dos dados sigilosos, devendo utilizá-los em seu mister constitucional (art. 37, XVIII e XXII e art. 145, §1º, da Constituição Federal). Inocorrência de qualquer nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

**VALOR DE BEM UTILIZADO EM DEMONSTRATIVO DE
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DESCOBERTO - FLUXO DE
CAIXA - VALOR CONSTANTE EM DECLARAÇÃO DE
BENS E DIREITOS - DESNECESSIDADE DE
ARBITRAMENTO -** Quando o cálculo do tributo tome por consideração o valor de bens ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor, sempre que não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo. Entretanto, não há que se falar em arbitramento, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, quando o valor do bem, objeto da aplicação do recurso em fluxo de caixa, consta na declaração de bens e direitos do contribuinte.


**BEM CONSTANTE EM DECLARAÇÃO DE BENS E
DIREITOS - ALIENAÇÃO REGISTRADA NA
DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - FONTE DE
RECURSOS EM DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -**

POSSIBILIDADE - Constando a alienação do bem na declaração de bens e direito, com nome do adquirente e mês da alienação, deve-se considerá-lo como fonte de recursos, mormente quando juntado cópia do certificado de registro de veículo, com a autorização para transferência do veículo preenchida em nome do comprador, e registro no Departamento de Trânsito de que a alienação efetivamente ocorreu.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTA LUISA VAIROLATTI DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de 67.996,37 Ufir, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada), Janaína Mesquita Lourenço e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face da contribuinte Roberta Luisa Vairolatti de Oliveira, CPF/MF nº 359.081.737-20, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 04/11/1999, Auto de Infração (fls. 158 a 161), com ciência a mandatário constituído nos autos em 04/11/1999.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 174 a 195. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relator o AFRFB Luiz Ernesto Moraes Silva, *verbis*:

O presente processo versa sobre impugnação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho e dezembro de 1994.

No decorrer da ação fiscal, a Contribuinte foi intimada a se manifestar com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado nesses períodos, conforme Termo de fl. 122 e fluxo às fls. 123 a 129. A resposta consta das fls. 152 a 155.

No prosseguimento, a Autoridade Fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 158 a 161, onde descreveu a infração de acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de julho e dezembro de 1994.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento em 04/11/1999, conforme consta do próprio Auto de Infração, por meio de procurador, e apresentou, em 06/12/1999, a impugnação de fls. 174 a 191, na qual argumenta, em síntese as razões de defesa a seguir expostas. O instrumento de mandato consta da fl. 165.

- antes de adentrar no mérito da presente impugnação, necessário se faz, preliminarmente, argüir a nulidade da ação fiscal, tendo em vista o não atendimento do art. 38, parágrafo 5º da Lei nº 4.595/64, art. 8º da Lei 8.021/90 e art. 197, II do Código Tributário nacional, que versam sobre sigilo bancário;


- a requerente teve seu sigilo bancário quebrado por força de determinação do Juiz da 4ª Vara Federal do Distrito Federal em ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, tão somente para o fim específico de apuração das alegações apresentadas naquele processo;

- é pacífico na jurisprudência o entendimento de que as autoridades fazendárias somente poderão requisitar informações sigilosas às instituições financeiras com o prévio consentimento do Poder Judiciário, para a eventual apuração de infrações fiscais;

- a autoridade fiscal encarregada da fiscalização, apesar de não autorizada pelo Poder Judiciário, teve acesso irrestrito a toda a movimentação bancária da Impugnante;

- ao proceder da forma como a autoridade fiscal elaborou o fluxo, é inevitável que seja apurada grande diferença entre a conta de crédito e a de débito. Isso porque os valores indexados pela UFIR são lançados à conta de crédito no mês de janeiro, em cruzeiros reais convertidos pelo índice da UFIR em dezembro de 1993, e permanecem "congelados" durante o ano inteiro, inclusive no mês de dezembro. Já o valor dos investimentos, quando lançado à conta de débito no mês de dezembro, é convertido em Reais pela UFIR vigente em dezembro de 1994. Cria-se, assim, a distorção que gera os valores a descoberto nos meses de setembro e dezembro. Isso porque quando o investimento é lançado como débito no mês de dezembro está onerado com todos os encargos referentes à variação da UFIR durante o ano inteiro ao passo que os mesmos recursos quando computados na conta de crédito não receberam o mesmo tratamento, estando simplesmente referenciados pela UFIR de dezembro de 1993, sem o acréscimo da variação da UFIR ao longo do ano de 1994;

- a planilha não computou na conta de crédito do mês de dezembro o valor de R\$ 45.000,00, oriundo da venda de automóvel Mercedes Benz,

A.

3

ano 1991, de placa LY 5500, que foi adquirido em 20 de maio de 1993 e alienado em 08 de dezembro de 1994 à Vera Barata Ribeiro Noronha, CPF n° 384.621.097-87, conforme se verifica da declaração apresentada em 1995, bem como pelo documento de fl. 195;

- cabe à Fiscalização a prova cabal da infração alegada, apesar do dever de colaboração do contribuinte;

- a Contribuinte não pode ser prejudicada pela presunção – como pretende a Fiscalização – de omissão de rendimentos apurada a partir de uma análise eivada de irregularidades, como já demonstrado;

- o procedimento administrativo fiscal tem o dever de comprovar, inequivocadamente, existência da infração cometida pelo contribuinte. Não se aceita mera presunção como a que levou a Fiscalização à lavratura do auto de infração ora impugnado. Na falta de provas e na dúvida, a fiscalização optou pela utilização do método mais gravoso à contribuinte, em desobediência ao disposto no § 5º, art. 6º, da Lei n° 8.021/90;

- pelas distorções, falhas e omissões cometidas pelo órgão autuante na elaboração da planilha sobre a qual se lavrou o presente auto de infração, mister se faz a realização de prova pericial, para que se apure, com o rigor técnico que a matéria exige, a real evolução patrimonial da Requerente ao longo do ano de 1994; e

- a Requerente, em cumprimento ao art. 17 do Decreto n° 70.235, indica, na oportunidade, o Dr. Osmar Guimarães de Lima, contador, CRC/RJ n° 64867, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, na Av. Franklin Roosevelt, n° 39, sala 1406, para que, juntamente com o servidor a ser indicado por essa Delegacia, elabore nova planilha de fluxo mensal que reflita a verdadeira evolução patrimonial da contribuinte no ano de 1994.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 252 a 262. A decisão foi consubstanciada no Acórdão n° 7.476, de 04 de fevereiro de 2005, que foi assim ementado:

PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA

Os documentos obtidos pela Fiscalização mediante autorização judicial constituem provas lícitas para demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária, incorrendo nulidade na sua produção.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando a autoridade julgadora considerá-lo prescindível para a solução da lide.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A quantia correspondente a acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos auferidos pelo contribuinte sujeita-se à tributação do Imposto de Renda.

A

UFIR MENSAL.

Por determinação legal, para a apuração do imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário 1994, os valores em moeda são convertidos em quantidade de UFIR pelo valor da UFIR mensal.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 11/04/2005 (fls. 265). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 11/05/2005 (fls. 266).

No voluntário, a recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, o lançamento está fundado na quebra ilegal do sigilo bancário da recorrente, ao arrepio do que dispõe a Lei nº 4.595/64 c/c o art. 8º da Lei nº 8.021/90 e o art. 197, II, do Código Tributário Nacional. Dos autos, não consta qualquer relatório ou justificativa para a quebra do sigilo bancário. Ainda, alega (fls. 271):

"19. A Recorrente teve seu sigilo bancário quebrado por força de determinação do Juiz da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, em ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, tão somente para o fim específico de apuração apresentadas naquele processo.

20. Portanto, a quebra do sigilo bancário da Recorrente foi ordenada nos autos da ação em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal, tão somente no diz respeito àquela causa, tanto que a mesma tramita em segredo de justiça.

21. Por estas razões já se verifica a ilegalidade cometida nos presentes autos, o abuso do procedimento adotado contra a ora Recorrente, o que deverá implicar na anulação de todo o procedimento fiscal".

2. o acréscimo patrimonial a descoberto mantido pela decisão recorrida decorre da aquisição de um veículo automotor. Ressalta que o preço do veículo foi determinado por um verdadeiro do procedimento de arbitramento, ao arrepio do art. 148 do CTN, pois não se assegurou a contestação do *quantum* por parte da recorrente, o que inquina de nulidade o lançamento;
3. para o ano-calendário 1994, pugna para que a alienação do veículo LY 5500/RJ, no valor de R\$ 45.000,00, seja considerada como fonte de recursos.

É o relatório. 


5

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 11/04/2006 (fls. 265) e interpôs o recurso voluntário em 11/05/2005 (fls. 266), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de setembro e dezembro de 1994, conforme fluxo de caixa elaborado pela autoridade autuante (fls. 128 e 159). A decisão recorrida cancelou o acréscimo patrimonial do mês de setembro de 1994, mantendo parcialmente o de dezembro de 1994.

A recorrente traz duas questões preliminares (nulidades decorrentes da quebra ilegal de seu sigilo bancário e de arbitramento feito ao arrepio do art. 148 do Código Tributário Nacional) e uma questão de mérito (ausência de uma fonte de recurso em dezembro de 1994).

Inicialmente, vamos apreciar a prefacial de nulidade associada à pretensa quebra ilegal do sigilo bancário da Recorrente.

Argumenta a recorrente que seu sigilo bancário foi quebrado por força de decisão do Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal (sic), em ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, tão somente para o fim específico de apuração apresentada naquele processo, o qual tramita em segredo de justiça. Deve-se evidenciar que a recorrente não trouxe qualquer decisão judicial que desse suporte a sua argumentação.

Como se pode ver na mensagem do SISBACEN de fls. 67, na qual se reproduz ofício do Excelentíssimo Sr. Juiz Federal da 4ª Vara do Rio de Janeiro (RJ), houve a quebra do sigilo bancário da recorrente, com expressa determinação para que as instituições financeiras enviassem os documentos relativos às movimentações financeiras dos últimos cinco anos da recorrente à Delegacia da Receita Federal Centro-Sul do Rio de Janeiro.

Na prática, a decisão judicial transferiu o sigilo bancário do recorrente para o fisco. Em verdade, o fisco passou a ser depositário dos dados sigilosos, devendo utilizá-los em seu mister constitucional (arts. 37, XVIII e XXII, e 145, §1º, da Constituição Federal).

Absolutamente desarrazoada a afirmação de que as informações bancárias somente poderiam ser utilizadas para o fim específico do processo judicial. A autoridade judiciária, quando determinou o envio dos extratos bancários para o fisco, superou o óbice levantado, pois não restringiu os poderes do fisco na apreciação da documentação.

Ora, necessariamente os extratos bancários foram enviados para a Delegacia da Receita Federal para que fosse iniciado um procedimento fiscal, ou para instruir um já em curso. Essa foi a razão do envio dos extratos para a Delegacia da Receita Federal Centro-Sul do Rio de Janeiro (RJ).

A

Dessa forma, rejeito a primeira preliminar levantada, no tocante à pretensa quebra ilegal do sigilo bancário da recorrente, pois o sigilo bancário da recorrente foi transferido para o fisco por expressa decisão judicial.

Como segunda preliminar, alega, ainda, a recorrente, que o acréscimo patrimonial mantido pela decisão recorrida está estribado unicamente na aquisição de um automóvel Mercedes Benz, placa LI 7666, imputado no fluxo de caixa no mês de setembro de 1994, com valor arbitrado ao arrepio do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, colacionamos o art. 148 do CTN, *verbis*:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (grifei)

Da dicção acima, podemos deduzir que quando o cálculo do tributo tome por consideração o valor de bens ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor, **sempre que não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.**

A necessidade do arbitramento surge sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

No caso vertente, o valor do bem foi extraído da declaração de bens e direitos apresentada pela recorrente em 31/05/1995. Observe que o bem estava ativado por 120.831,31 UFIR (fls. 4v). Esse montante, somado com aos demais dispêndios de setembro de 1994 (R\$ 406,93 ou 655,60 UFIR – fls. 128), perfaz o total do dispêndio do mês de setembro, 121.486,92 UFIR, apontado pela fiscalização e mantido pela decisão recorrida (fls. 128 e 261).

Dessa forma, incabível se falar em arbitramento, pois o valor do bem foi extraído de declaração prestada pelo sujeito passivo, que mereceu fé perante a fiscalização. Não houve qualquer questionamento da autoridade autuante quanto ao valor do bem informado pela recorrente.

Afasto, assim, a segunda preliminar levantada.

Remanesce, por fim, uma única questão de mérito. Insurge-se a recorrente quanto a não inclusão nas fontes de recursos do mês de dezembro de 1994 da alienação de um veículo Mercedes Benz, placa LY 5500.

Para comprovar a alienação do bem em 08 de dezembro de 1994, a recorrente juntou a cópia do certificado de registro de veículo, com a autorização para transferência do veículo preenchida (fls. 195 anverso e verso), tendo como compradora a Sra. Vera Barata Ribeiro Noronha, no valor de R\$ 45.000,00, e data de alienação 08/12/1994.



Ademais, na declaração de bens e direitos do ano-calendário 1994, a recorrente informou: “Veículo Mercedes Benz ano 1991 Placa LY 5500 adquirido em 20/05/1993, vendida a Vera Barata Ribeiro Noronha, CPF-384.621.097.87 em 08.12.94” (fls. 4v). O veículo estava ativado por 76.897,36 UFIR na coluna de 31/12/1993 e baixado na coluna de 31/12/1994. Considerando que a UFIR valia R\$ 0,6618 em dezembro de 1994, o bem tinha um valor patrimonial de R\$ 50.890,67 em dezembro de 1994.

Pelas diligências de fls. 198 (datada de 11/09/2002) e fls. 225 (datada de 05/05/2003), a Delegacia de Julgamento determinou que fossem intimados o DETRAN-RJ e a compradora do veículo, objetivando confirmar a alienação do veículo, o valor da alienação e a data da transferência da propriedade.

Por fim, quando do julgamento da impugnação, em 04/02/2005, asseverou o relator, *verbis*:

Além disso, a Impugnante reivindica a inclusão, no fluxo de evolução patrimonial, do valor de R\$ 45.000,00 decorrente de venda de veículo, como recurso do mês de dezembro de 1994 .

Ocorre que o documento apresentado à fl. 195, por si só, não é suficiente para comprovar data e valor da transação alegada. Trata-se de cópia simples de um documento assinado somente pela própria Interessada.

Com o intuito de buscar a verdade material dos fatos alegados com relação à data e valor da dita operação de venda do veículo, esta Delegacia de Julgamento determinou as Diligências de fls. 198 e 225, junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran-RJ e à adquirente indicada pela Impugnante, Sra. Vera Barata Ribeiro de Noronha. Entretanto, não foi possível precisar esses dados.

Em resposta à Diligência proposta, o Detran/RJ juntou os extratos e fls. 204 a 221 e 231 a 233, que em nada ajudaram no que tange à informação acerca da data e do valor da alegada venda do veículo. A única informação contida nesses documentos que faz referência à data de transferência do veículo para a Sra. Vera Noronha, indica o dia 01/06/1995 (fl. 215), e não o mês de dezembro de 1994. Além disso, o Detran/RJ informou, à fl. 241, que não é possível encaminhar o Certificado de Registro de Veículo – CRV de 1993 pelo fato de o processo não constar mais nos arquivos. A Sra. Vera Noronha inicialmente não foi localizada (fls. 201 e 228) e, posteriormente, não atendeu à intimação (fls. 246 a 248).

Observe-se que a Impugnante foi intimada a comparecer à Receita Federal para ciência das exigências (fl. 223), no endereço constante no cadastro deste Órgão à época (fl. 222), mas, de acordo com informação contida no despacho de fl. 224, não compareceu. Ressalte-se, por fim, que apesar de a Impugnante haver registrado a alegada venda do bem na DIRPF/95 (fl. 04v), todas informações contidas nas declarações de rendimentos estão sujeitas à comprovação.

Dessa forma, não há como aceitar a alegação de inclusão, como recurso do mês de dezembro, no fluxo de evolução patrimonial, do valor relativo à suposta venda do veículo, conforme pretendido pela Interessada.

Entendo que a decisão recorrida merece reparos.

Pelo resultado da diligência, restou incontroverso que o veículo em debate foi alienado a Sra. Vera Barata Ribeiro Noronha. Quanto à data de 01/06/1995, pode-se apenas inferir que a transferência no Órgão de Trânsito ocorreu nesta data, nada se podendo dizer em relação a real data da alienação do bem.

Diferentemente do informado na decisão recorrida, entendo que o certificado de registro de veículo de fls. 195, preenchido com os dados do real adquirente do veículo, faz robusta prova a favor da contribuinte. Ademais, é bom lembrar que ordinariamente os vendedores preenchiam o certificado como na forma do acostado aos autos. Cabia ao comprador do veículo reconhecer a firma do vendedor no cartório de títulos e documentos. Em alienações de veículos no Brasil, esse era o costume. Hodiernamente, em decorrência de fraudes e da maior complexidade da vida moderna, os cartórios de título e documento, em situações da espécie, passaram a exigir a presença do alienante, para, então, reconhecer a firma da assinatura aposta nos documentos de transferência de veículo. Assim, o fato do certificado de fls. 195 não se encontrar com firma reconhecida, considerando a época da alienação (dezembro de 1994), indica que a recorrente alienou o veículo, preencheu com os dados da compradora e fotocopiou o documento para servir como comprovação da alienação. Em princípio, não há nada de estrambótico no certificado de alienação acostado nas fls. 195. Aderente com os usos e costumes comerciais brasileiros então reinantes.

Outro ponto que ratifica a informação prestada no certificado de alienação do veículo é a declaração de bens e direitos da recorrente, entregue no prazo legal. Lá (fls. 4v), registrou-se detalhadamente a operação, com o nome da compradora e a data da alienação. Faltou, apenas, o valor da alienação.

Entretanto, como antes demonstrado, o bem tinha um valor patrimonial de R\$ 50.890,67 em dezembro de 1994. Assim, absolutamente plausível o valor da alienação que constou no certificado de alienação (R\$ 45.000,00).

Como argumento final, a fiscalização imputou a aquisição do veículo Mercedes Benz, placa LY-7666, como aplicação de recursos no fluxo de caixa em setembro de 1994, a partir da informação da declaração de bens e direito da recorrente. Ora, a declaração de bens e direitos, que serviu de base para as aplicações de recursos, deve, por simetria e razoabilidade, servir para as origens de recursos.

Por tudo, neste ponto, entendo que a alienação do veículo Mercedes Benz, placa LY 5500, ocorreu em 08/12/1994, no valor de R\$ 45.000,00, devendo ser considerada como fonte de recursos no mês de dezembro de 1994.

Considerando o valor da UFIR de dezembro de 1994 (R\$ 0,6618), o bem deve constar como origem de recursos de dezembro/1994 no montante de 67.996,37 UFIR, o que reduzirá o acréscimo patrimonial a descoberto para 24.500,80 UFIR no mês referido.

A tabela seguinte indica o imposto que remanesceu nesta instância recursal:

| | |
|-------------------------------------|-----------------|
| A) Base de Cálculo Declarada | 152.782,51 UFIR |
| B) Infrações | 24.500,80 UFIR |
| C) Total | 177.283,31 UFIR |
| D) Imposto (C x 26,6% - 4.516,68) | 42.640,68 UFIR |
| E) Imposto de Renda Retido na Fonte | 35.755,85 UFIR |
| F) Imposto a pagar declarado | 367,61 UFIR |
| G) Imposto Suplementar (D - E - F) | 6.517,22 UFIR |
| H) UFIR de conversão | 0,9108 |
| I) Imposto Suplementar (G * H) | R\$ 5.935,88 |

Ante exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares aventadas, e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso, para reduzir o acréscimo patrimonial de dezembro de 1994 de 92.497,17 UFIR para 24.500,80 UFIR, com exclusão da base de cálculo no montante de 67.996,37 UFIR.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

